



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251445 - RN (2025/0314163-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FERNANDO MELO TRIGUEIRO
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VELOSO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : PAULA LARYSSA FREIRE DE MACEDO - RN013268
AGRAVADO : EMILIO DE GREGORIO
AGRAVADO : ONEIDE MEDEIROS NUNES DE GREGORIO
ADVOGADO : MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR - RN004256
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚLTIPLA PENHORA SOBRE O BEM. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado nos autos de cumprimento de sentença, no qual se discute a validade de dação em pagamento ajustada entre o devedor e um credor, diante de penhora anterior e pluralidade de constrições sobre o mesmo imóvel.

2. O Tribunal de origem invalidou a dação em pagamento em relação ao credor concorrente e determinou o prosseguimento da expropriação judicial, destacando a necessidade de avaliação e alienação judicial para assegurar transparência na apuração do valor de mercado do bem e preservar a ordem de preferência entre credores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, a dação em pagamento ajustada entre o devedor e um dos credores pode prevalecer em prejuízo de credor concorrente, ou se deve ser observado o concurso de credores com a ordem de preferência definida pela anterioridade da constrição (art. 908, § 2º, do CPC).

III. Razões de decidir

4. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, impõe-se a observância do concurso de credores, respeitando-se a ordem de preferência definida pela anterioridade de cada constrição, nos termos do art. 908, § 2º, do CPC, não podendo a dação em pagamento produzir efeitos em prejuízo do credor concorrente.

5. A validação do acordo particular feito entre o devedor e um dos credores pressupõe premissas fáticas não reconhecidas pelo Tribunal de origem – real

valor do imóvel e inexistência de saldo remanescente – cuja aferição exigiria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, que prestigia a anterioridade da penhora na ausência de privilégio legal, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ e mantendo o não conhecimento do especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251445 - RN (2025/0314163-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FERNANDO MELO TRIGUEIRO
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VELOSO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : PAULA LARYSSA FREIRE DE MACEDO - RN013268
AGRAVADO : EMILIO DE GREGORIO
AGRAVADO : ONEIDE MEDEIROS NUNES DE GREGORIO
ADVOGADO : MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR - RN004256
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚLTIPLA PENHORA SOBRE O BEM. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado nos autos de cumprimento de sentença, no qual se discute a validade de dação em pagamento ajustada entre o devedor e um credor, diante de penhora anterior e pluralidade de constrações sobre o mesmo imóvel.

2. O Tribunal de origem invalidou a dação em pagamento em relação ao credor concorrente e determinou o prosseguimento da expropriação judicial, destacando a necessidade de avaliação e alienação judicial para assegurar transparência na apuração do valor de mercado do bem e preservar a ordem de preferência entre credores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, a dação em pagamento ajustada entre o devedor e um dos credores pode prevalecer em prejuízo de credor concorrente, ou se deve ser observado o concurso de credores com a ordem de preferência definida pela anterioridade da constrição (art. 908, § 2º, do CPC).

III. Razões de decidir

4. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, impõe-se a observância do concurso de credores, respeitando-se a ordem de preferência definida pela anterioridade de cada constrição, nos termos do art. 908, § 2º, do CPC, não podendo a dação em pagamento produzir efeitos em prejuízo do credor concorrente.

5. A validação do acordo particular feito entre o devedor e um dos credores pressupõe premissas fáticas não reconhecidas pelo Tribunal de origem – real

valor do imóvel e inexistência de saldo remanescente – cuja aferição exigiria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, que prestigia a anterioridade da penhora na ausência de privilégio legal, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ e mantendo o não conhecimento do especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDO MELO TRIGUEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 332-338).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 228):

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DESCONSTITUIU ACORDO FORMULADO EM PREJUÍZO DE TERCEIRO. IMÓVEL OBJETO DE DUAS PENHORAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 797 E SS. DO CPC. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO PARA A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE TODOS OS CREDORES. AR. 908 DO CPC. PENHORA DEVIDAMENTE LANÇADA NO FEITO ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONSTRUÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CADERNO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram providos em parte, apenas para reconhecer a necessidade de participação do embargante como terceiro interessado, mantido, contudo, o mérito do acórdão anterior (fls. 268-271).

Nas razões do recurso especial (fls. 247-257), o recorrente apontou violação dos arts. 507, 797, parágrafo único, e 908, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, a nulidade da decisão de origem por violação da ordem de preferência da penhora, defendendo a validade do acordo de dação em pagamento, uma vez que o crédito do primeiro credor superaria o valor do bem, não havendo prejuízo ao titular da segunda penhora. Alternativamente, alegou a ocorrência de preclusão, que impediria a desconstituição retroativa do acordo já homologado.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. Assentou-se, ademais, que a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ausência de prejuízo ao credor concorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ (fls. 332-338).

No presente agravo interno (fls. 342-353), o agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices de súmula. Argumenta que a controvérsia é eminentemente de direito, consistente na correta interpretação e aplicação da legislação federal aos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas. Reitera que a jurisprudência desta Corte, ao prestigiar a anterioridade da penhora, ampara sua tese, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Intimadas, as partes agravadas não apresentaram contraminuta, conforme certidões de fls. 358-361.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece ser provido.

A controvérsia consiste em definir se a dação em pagamento ajustada entre o devedor e um dos credores pode prevalecer sobre a penhora anteriormente registrada em favor de outro credor, incidente sobre o mesmo bem.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a cláusula de dação em pagamento não poderia produzir efeitos em prejuízo do credor concorrente, pois havia pluralidade de constrições sobre o imóvel. Assentou, ainda, que o valor atribuído ao bem no acordo particular — R\$ 350.000,00 — não permitiria concluir, com segurança, que inexistiria saldo remanescente após a satisfação do primeiro crédito.

A propósito, confira-se o teor da fundamentação empregada pela instância ordinária (fls. 230-233):

Como bem realçado à decisão recorrida, o imóvel objeto de dação em pagamento no âmbito do acordo proposto entre as partes do feito originário já havia sido objeto de penhora em favor [do] recorrido, o senhor Antônio da Silva Alves [...] de modo que, havendo mais de uma penhora sobre o imóvel, devem ser preservados os direitos de todos os credores.

Com efeito, a prevalecer o intento do ora recorrente, de que seja o imóvel admitido como parte do pagamento do seu crédito, restará prejudicado o direito do terceiro interessado que, igualmente, possui direito à satisfação do seu crédito. [...]

Não há, contudo, como saber se, de fato, o valor atribuído pelo ora recorrente na transação formulada no processo de origem é condizente com o real estado do bem, e, portanto, seria insuficiente até mesmo para a satisfação do crédito dos exequentes, autorizando, portanto, a dação em pagamento sem prejuízo do senhor Antônio da Silva Alves. Assim sendo, reputa-se acertada a decisão da magistrada de Primeiro Grau, ao preservar os direitos e garantias do credor que já tinha em seu favor anotação de penhora sobre o bem objeto da transação.

A tese do agravante, portanto, parte de premissa fática não reconhecida de forma incontroversa no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de prejuízo ao segundo credor. Ao contrário, a Corte local destacou justamente a necessidade de submissão do bem ao procedimento expropriatório, com avaliação e alienação judicial, a fim de assegurar transparência na apuração do valor de mercado e preservar a ordem de preferência entre os credores.

Esse entendimento está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve ser observado o concurso de credores, respeitada a ordem de preferência definida pela anterioridade de cada constrição, nos termos do art. 908, § 2º, do CPC.

Cito, nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDITORES. PLURALIDADE DE CREDITORES, INCLUSIVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A segunda instância entendeu pela necessidade de averiguação sobre a ocorrência de concurso de credores, tendo em vista existir pluralidade de credores e, inclusive, pretensão de reserva de valor sobre a penhora decorrente de Juízo trabalhista.

3. Essa atuação encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), tendo em vista que, mesmo no concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza, independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.471.786/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, "c"). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA OU DO REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTITUTIVO. DIREITO DE PRELAÇÃO DECORRENTE DA MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO. RELEVÂNCIA DO REGISTRO PARA FIM DIVERSO.

1. Havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel, o direito de preferência se estabelece pela anterioridade da penhora, conforme os arts. 612, 613, 711 e 712 do CPC, que expressamente referem à penhora como o "título de preferência" do credor.

2. A precedência da data da averbação da penhora no registro imobiliário, nos termos da regra do art. 659, § 4º, do CPC, tem relevância para efeito de dar publicidade ao ato de constrição, gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros, prevenindo fraudes, mas não constitui marco temporal definidor do direito de prelação entre credores.

3. Nos termos do art. 664 do CPC, "considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia". Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.209.807/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2012.)

Assim, a solução adotada pelas instâncias ordinárias – invalidação da dação em pagamento em relação ao credor concorrente e prosseguimento da expropriação judicial – preserva a ordem legal de preferência, a utilidade do processo executivo e os direitos dos demais credores com constrição sobre o mesmo bem.

Desse modo, o agravante não logrou desconstituir a incidência da Súmula n. 83/STJ, pois não demonstrou distinção relevante entre o caso concreto e a orientação consolidada desta Corte Superior, nem apresentou fundamento jurídico capaz de afastar a conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência aplicável à matéria.

Ademais, quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, a decisão monocrática também deve ser mantida.

O agravante afirma que a controvérsia seria exclusivamente de direito. Contudo, a pretensão de validar a dação em pagamento pressupõe o reconhecimento de premissa fática não assentada pelo Tribunal de origem: a de que o valor do imóvel seria insuficiente para gerar qualquer excedente em favor do segundo credor.

A Corte local foi expressa ao consignar que (fl. 233):

[...] não há [...] como saber se, de fato, o valor atribuído pelo ora recorrente na transação formulada no processo de origem é condizente com o real estado do bem, e, portanto, seria insuficiente até mesmo para a satisfação do crédito dos exequentes, autorizando, portanto, a dação em pagamento sem prejuízo do senhor Antônio da Silva Alves.

Desse modo, acolher a tese recursal exigiria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para aferir o real valor do imóvel, a suficiência do bem para satisfação dos créditos concorrentes e a alegada inexistência de prejuízo ao segundo credor. Essa providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO ESPECIAL DE CREDITORES E ANTERIORIDADE DA PENHORA EM FACE DE CRÉDITOS SEM PRIVILÉGIO LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

6. Sobre o art. 908 do CPC, prevalece a anterioridade da penhora quando inexistem credores com privilégio legal, sendo inviável afastar tal critério por rateio proporcional sem reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada, pois a decisão se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 2.871.500/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA. PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A inversão quanto às conclusões do acórdão recorrido de que teria se efetivado a penhora nos autos e de que houve decisão no concurso especial de credores, demandaria revolvimento de aspectos fático-probatórios, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 539.292/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/3/2015.)

Assim, constata-se que o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática, que se baseou em jurisprudência pacífica e sumulada, bem como em óbices processuais intransponíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.251.445 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0314163-7

Número de Origem:

08092364220228200000 08601297420198205001 8092364220228200000 8601297420198205001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MELO TRIGUEIRO

ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072

RECORRIDO : CESAR AUGUSTO VELOSO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773

RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA ALVES

ADVOGADA : PAULA LARYSSA FREIRE DE MACEDO - RN013268

RECORRIDO : EMILIO DE GREGORIO

RECORRIDO : ONEIDE MEDEIROS NUNES DE GREGORIO

ADVOGADO : MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR - RN004256

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MELO TRIGUEIRO

ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VELOSO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773

AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : PAULA LARYSSA FREIRE DE MACEDO - RN013268
AGRAVADO : EMILIO DE GREGORIO
AGRAVADO : ONEIDE MEDEIROS NUNES DE GREGORIO
ADVOGADO : MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR - RN004256
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026